



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº.

607 de 29/06/2021

VETO TOTAL Nº 03  
REJEITADO

Diretor Legislativo  
21/05/2021

Vencimento  
30/06/2021

Processo: 81.686

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.041

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Altera o Código Tributário, para prever cassação da licença de estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

02/07/2021



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.041**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>[Signature]</i> 18/10/18	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 943		<b>QUORUM: MA</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 23/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>[Signature]</i> 23/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>[Signature]</i> 23/10/18
À CFO.  Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 30/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>[Signature]</i> 30/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>[Signature]</i> 30/10/18
À <del>CJR (Veto)</del>  Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 15/06/2021	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> _____  Presidente <i>[Signature]</i> 15/06/2021	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator <i>[Signature]</i> 15/06/2021
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 33121/2018

PUBLIÇÃO 26/10/18 Rubrica	APROVADO Presidente 11/05/2021
Apresentado. Encaminhado às comissões indicadas:	
Presidente 23/10/18	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.041**

*(Antonio Carlos Albino)*

Altera o Código Tributário, para prever cassação da licença de estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“Art. 208-\_\_. Será cassada a licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), após a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado.*

*§ 1º. Será determinada a imediata interdição do estabelecimento:*

*I – em caso de flagrante delito; ou*

*II – se, no curso do inquérito policial ou da ação penal, verificar-se a existência de sólidos indícios de materialidade do crime.*

*§ 2º. Os responsáveis por estabelecimento cuja licença for cassada nos termos deste artigo não poderão, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da cassação, obter nova licença para o mesmo tipo de estabelecimento.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O projeto ora apresentado visa combater a comercialização de produtos objetos de furto ou roubo, assim como o roubo de cargas em nossa região. Não obstante exista a



(PLC nº 1.041 - fl. 2)

previsão do crime de receptação qualificada no Código Penal Brasileiro, a pena cominada é por demais branda, de modo que acaba por não coibir essa prática.

O receptor é quem fomenta os roubos de cargas, mas o Código Penal Brasileiro não pune com rigor o autor desse tipo de crime. Quem é condenado por receptação qualificada tem uma pequena pena, que varia de três a oito anos de reclusão.

Além disso, o estabelecimento comercial flagrado comercializando produtos desses crimes não é penalizado na seara criminal, prevendo a legislação penal apenas a apreensão dos produtos objeto de crime, o que não gera o desestímulo necessário para cessação da atividade criminosa.

Diferentemente ocorre com a pretendida interdição do estabelecimento e cassação da licença, medidas eficazes para inibir os roubos de cargas e desarticular quadrilhas que atuem na região, ao inibir o encaminhamento das cargas furtadas ou roubadas e, conseqüentemente, a prática desse tipo de crime, por inexistência de locais para seu escoamento.

Sala das Sessões, 18/10/2018

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
"Albino"



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

**LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

*Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

**Art. 2º.** O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I**

**DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I**

**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**

**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

~~Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:~~

**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – de ofício;

II – por declaração;



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 87)

§ 5º. Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

**Art. 206.** Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

~~Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.~~

**Parágrafo único.** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

**Art. 206-A.** Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental, sanitária e de segurança. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

**Parágrafo único.** As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

## Seção IV

### Do Lançamento

**Art. 207.** As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Parágrafo único.** Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

**Art. 208.** A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 773**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.041      PROCESSO Nº 81.686**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para prever cassação da licença de estabelecimento utilizando na prática do crime de receptação qualificada.

A propositura, encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

**1.** A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente<sup>1</sup> (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

**2.** A matéria é de lei complementar – art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para

<sup>1</sup>Conforme E. STF: EMENTA: I. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (STF, ADI 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000).



prever a cassação da licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal.

**3.** Da análise realizada, não vislumbramos lesão aos princípios insertos no artigo 150, da CF (irretroatividade da lei tributária, instituir tratamento desigual entre contribuintes, não confisco, limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, entre outros), o projeto é, portanto, legal e constitucional sob o prisma orgânico formal.

**4.** Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**5.** Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

**6.** **QUORUM:** maioria absoluta  
(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fis.	109
proc.	200

S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Tailana R. M. Turchete*  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

*Julia Arruda*  
Julia Arruda  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 81.686**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.041, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que altera o Código Tributário, para prever cassação da licença de estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada.

**PARECER**

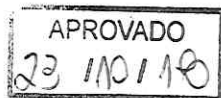
De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (concorrente, prevista na Lei Orgânica no que não seja reservado ao Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

A matéria mereceu, nesta Casa, parecer favorável da Procuradoria Jurídica, que afiança:

**“(...) o projeto é, portanto, legal e constitucional sob o prisma orgânico-formal./ Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento.”**

Eis porque, em conclusão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 23-10-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vektor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Proc. 81.686

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.041**

Antes dessa Comissão exarar parecer acerca da presente matéria, solicito em caráter preliminar a oitiva da Diretoria Financeira da Casa para prévia análise técnica.

Após, favor retornar os autos a esta comissão.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente CFO  
24/10/2018



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0050/2018**

Conforme solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, vem a esta Diretoria projeto de lei complementar n. 1.041, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino, que altera o Código Tributário, para prever cassação da licença de estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada.

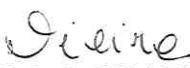
Sob o viés financeiro-orçamentário este órgão técnico não possui elementos necessários para quantificar o impacto na arrecadação do município com a cassação dos estabelecimentos que porventura poderão ser enquadrados na presente lei complementar. Quanto ao mérito da questão, temos que a decisão Plenária é soberana.

Retorne-se à Comissão de Finanças e Orçamento para deliberação.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

  
ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

  
ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 81.686**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.041**, do **VEREADOR ANTONIO CARLOS ALBINO**, que altera o Código Tributário, para prever cassação de licença de estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada.

**PARECER**

A partir do que lhe ordena o Regimento Interno (art. 47, II), a esta Comissão cabe dizer o mérito de propostas que impliquem finanças públicas, orçamentos públicos e execução orçamentária pública. Nesta conjuntura, entre outros tópicos o arrazoado explicita:

*“O projeto ora apresentado visa combater a comercialização de produtos objetos de furto ou roubo, assim como o roubo de cargas em nossa região. Não obstante exista a previsão do crime de receptação qualificada no Código Penal Brasileiro, a pena cominada é por demais branda, de modo que acaba por não coibir essa prática.[...] ocorre com a pretendida interdição do estabelecimento e cassação da licença, medidas eficazes para inibir o encaminhamento de cargas e desarticular quadrilhas que atuem na região, ao inibir o encaminhamento das cargas furtadas ou roubadas e, conseqüentemente, a prática desse tipo de crime, por inexistência de locais para seu escoamento”.*

Eis o contexto da matéria, a propósito da qual – à luz da alçada regimental desta Comissão –, este relator assume voto favorável.

APROVADO  
30/10/18

Sala das Comissões, 30-10-2018.

ANTONIO CARLOS ALBINO  
“Albino”  
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

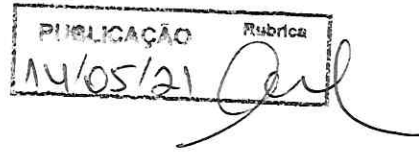
RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR  
“Delano”



Processo 81.686



Autógrafo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.041**

(Antonio Carlos Albino)

Altera o Código Tributário, para prever cassação da licença de estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de maio de 2021 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“Art. 208-A. Será cassada a licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), após a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado.*

*§ 1º. Será determinada a imediata interdição do estabelecimento:*

*I – em caso de flagrante delito; ou*

*II – se, no curso do inquérito policial ou da ação penal, verificar-se a existência de sólidos indícios de materialidade do crime.*

*§ 2º. Os responsáveis por estabelecimento cuja licença for cassada nos termos deste artigo não poderão, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da cassação, obter nova licença para o mesmo tipo de estabelecimento.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de dois mil e vinte e um (11/05/2021).

*Fauz*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.041**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 11 / 05 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Handwritten signature]*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 01 / 06 / 21

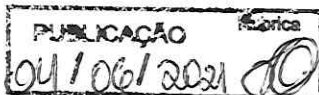
(15 dias úteis – LOJ, art 53)

*[Handwritten signature]*  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 092/2021

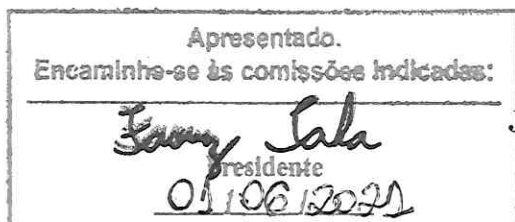


Processo SEI nº 7411/2021

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 86697/2021  
Data: 31/05/2021 Horário: 16:39  
Administrativo -



Jundiaí, 27 de maio de 2021.



Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 1.041**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de maio de 2021, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende **alterar o Código Tributário** para prever cassação da licença de funcionamento utilizado na prática do crime de receptação qualificada.

Segundo consta do novel artigo que será introduzido no Código Tributário Municipal que a licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada após a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado.

Ocorre que a previsão da cassação da licença após a condenação sem segunda instância, sem que haja o trânsito em julgado da condenação, fere o *princípio da Presunção de Inocência* previsto em nossa Constituição Federal, que assim dispõe no inciso LVII do art. 5º que:

“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio da Presunção de Inocência é no Brasil um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos. Tendo em vista que a Constituição Federal é nossa lei suprema, toda a legislação infraconstitucional, portanto deverá absolver e obedecer tal princípio.





(Ofício GP.L nº 092/2021 - Processo SEI nº 07411/2021 – PLC nº 1.041– fls. 2)

Em termos jurídicos, esse princípio se desdobra em duas vertentes: como regra de tratamento (no sentido de que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final) e como regra probatória (no sentido de que o encargo de provar as acusações que pesarem sobre o acusado é inteiramente do acusador, não se admitindo que recaia sobre o indivíduo acusado o ônus de "provar a sua inocência", pois essa é a regra). Trata-se de uma garantia individual fundamental e inafastável, corolário lógico do Estado Democrático de Direito.

O princípio do Estado de Inocência, também conhecido como Presunção de Inocência, ou Presunção da não culpabilidade é consagrado por diversos diplomas internacionais e foi positivado no Direito Brasileiro com a Constituição de 1988.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo XI, 1, dispõe:

“Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

A Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, 2, diz:

“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”

Portanto vemos que a Constituição Federal trouxe uma garantia ainda maior ao direito da não culpabilidade, pois o garante até o trânsito em julgado da sentença penal, e não apenas até quando se comprove a culpa do acusado, como posto na Declaração Universal e no Pacto de San José da Costa Rica.

A respeito da questão posta, o Ex-Ministro Celso de Mello inicia seu voto lembrando que a presunção de inocência seria uma notável conquista



(Ofício GP.L nº 092/2021 - Processo SEI nº 07411/2021 – PLC nº 1.041– fls. 3)

histórica do povo na luta contra a opressão do Estado, sendo importante destacar trecho de seu voto:

“A consagração da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa – independente da gravidade ou da hediondez do delito que lhe haja sido imputado – há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer até o superveniente trânsito em julgado da condenação criminal, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou restrinjam a esfera jurídica das pessoas em geral”. (BRASIL, 2016)

Argumenta, o D. Ministro, enfatizando que a expressão “até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” foi inserida pelo constituinte conscientemente, e não em decorrência do acaso, razão pela qual seria inadequado invocar a prática constitucional de outros países sobre o tema. A menção ao trânsito em julgado impediria, ainda, o esvaziamento progressivo do conteúdo do princípio, ao decorrer das etapas do processo.

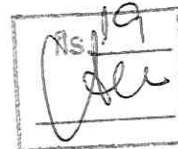
Diante do posicionamento da Colenda Corte Suprema, e até que sobrevenha uma Emenda Constitucional, não poderá subsistir a pretensão legislativa frente ao vício de inconstitucionalidade material.

Por conseguinte, a propositura em delinde acaba por ferir também o disposto nos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Também entendemos que o projeto de lei afronta ao pacto federativo, por ofensa aos artigos 22, inciso I, combinado com os artigos 1º e 18 da Constituição Federal e aos artigos 1º, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, vez que a propositura extrapola a competência legislativa suplementar do Município, sendo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 092/2021 - Processo SEI nº 07411/2021 – PLC nº 1.041– fls. 4)

a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, não sendo possível a legislação local estabelecer outros efeitos da condenação não previstos no Código Penal, notadamente nos seus artigos 91 e 92.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 143**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.041**

**PROCESSO Nº 81.686**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que altera o Código Tributário, para prever cassação da licença de estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, conforme as motivações de fls. 16/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação às inconstitucionalidades alegadas, as motivações do Alcaide não nos parecem convincentes. O Executivo argumenta que a (i) proposta inobserva o *princípio da Presunção de Inocência*, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e (ii) viola o princípio federativo, por legislar sobre Direito Penal (efeitos de condenação criminal não previstos no Código Penal), matéria da competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF).
4. Ocorre que o projeto de lei visa tão somente alterar o Código Tributário, para prever a cassação da licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, o que se faz por meio de instrumento normativo. Alteração esta que não extrapola a competência do Legislativo municipal, visto que o projeto não fere os princípios constitucionais, uma vez que trata-se de um projeto legal e constitucional sob o prisma orgânico formal.



5. Com relação ao princípio da não culpabilidade ou presunção de inocência, se é possível defender sua aplicação absoluta na seara penal, o mesmo não se pode dizer de outros campos do Direito, como o administrativo. Tal entendimento decorre da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ação direta de inconstitucionalidade 4578, julgou constitucional a cognominada “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar Federal nº 135/2010), que alterou a Lei das Inelegibilidades (LC 64/1990) para prever, dentre outras medidas, a inabilitação para pleito eleitoral dos que forem condenados por órgão judicial colegiado (afastando a exigência do trânsito em julgado) pela prática de diversos crimes (conf. art. 1º, I, “e”, da LC 64/1990).

Do acórdão daquele julgamento, extrai-se o seguinte excerto do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

“A presunção de inocência, sempre tida como absoluta, pode e deve ser relativizada para fins eleitorais ante requisitos qualificados como os exigidos pela Lei Complementar n.º 135/10”. (ADI 4578, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, pág. 24 do acórdão)

6. Diferentemente do alegado no veto sob exame, o projeto de lei complementar não dispõe sobre Direito Penal, mas tão somente sobre consequências administrativas de práticas criminosas. Tampouco inova a proposição nessa área, haja vista a existência, por exemplo, da Lei nº 7.955/2012, decorrente de projeto de iniciativa do Chefe do Executivo, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão e veda a nomeação para os referidos cargos de pessoas condenadas por diversos crimes, e, tal como na “Lei da Ficha Limpa”, mitiga o princípio da presunção de inocência ao admitir como suficiente a condenação por órgão judicial colegiado (art. 1º, III). Esta lei nunca teve sua constitucionalidade questionada.

7. Sendo assim, entendemos que o projeto em análise não fere o disposto nos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, bem como não vislumbramos a suposta invasão da competência legislativa suplementar do município mencionada pelo Alcaide em suas motivações.



8. Nesse contexto, o projeto aprovado por este Legislativo não merece qualquer reparo, pois, com relação às inconstitucionalidades alegadas, discordarmos pelas razões já expostas, bem como reportamo-nos ao nosso Parecer nº 773, de fls. 07/09, que neste ato reiteramos.

9. Assim, não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela, vez que está conforme os ditames da lei. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

10. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Edilidade.

11. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

S.m.e.

Jundiaí, 07 de junho de 2021.


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos




Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 23

  
Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

  
Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

  
Gabryela Malaquias Sanches  
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 81.686**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n°. 1.041, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que altera o Código Tributário, para prever cassação da licença de estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada.

**PARECER**

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, apontando vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Entretanto, a Procuradoria Jurídica, em seu Parecer de n° 143, inserto na fls. 20/23, afiança:

“(…) o projeto de lei visa tão somente alterar o Código Tributário, para prever a cassação da licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, o que se faz por meio de instrumento normativo. Alteração esta que não extrapola a competência do Legislativo municipal, visto que o projeto não fere os princípios constitucionais, uma vez que trata-se de um projeto legal e constitucional sob o prisma orgânico formal.”

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas no parecer jurídico do órgão técnico desta Casa, que se manifesta favoravelmente à tramitação do projeto, este relator lança, em conclusão, **voto pela rejeição do veto.**

Sala das Comissões, 15-06-2021.



**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlo Vitor Oeste”

  
**Eng.º MARCELO GASTALDO**

/ale

  
**ROGÉRIO RICARBO DA SILVA**





Ofício PR/DL nº 284/2021

Em 22 de junho de 2021.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei Complementar nº 1.041, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 092/2021) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>24/06/2021</i>



**LEI COMPLEMENTAR Nº 607, DE 29 DE JUNHO DE 2021**

(Antonio Carlos Albino)

Altera o Código Tributário, para prever cassação da licença de estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de junho de 2021, promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“Art. 208-A. Será cassada a licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), após a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado.*

*§ 1º. Será determinada a imediata interdição do estabelecimento:*

*I – em caso de flagrante delito; ou*

*II – se, no curso do inquérito policial ou da ação penal, verificar-se a existência de sólidos indícios de materialidade do crime.*


*§ 2º. Os responsáveis por estabelecimento cuja licença for cassada nos termos deste artigo não poderão, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da cassação, obter nova licença para o mesmo tipo de estabelecimento.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de junho de dois mil e vinte e um (22/06/2021).

  
FAOUAZ TAHÃ  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e dois de junho de dois mil e vinte e um (22/06/2021).

  
GABRIEL MILEȘI  
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO  
02/07/2021  
Jul



Of. PR/DL 316/2021

Jundiaí, em 02 de julho de 2021

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei Complementar 607, de 29 de junho de 2021, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei Complementar nº 1.041.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

*[Handwritten signature: Faouaz Taça]*

**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

Ass:	<i>[Handwritten initials]</i>	RECEBI
Nome:	<i>Christiane</i>	
Em	<i>020721</i>	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.041**

**Juntadas:**

Fls 02/06 em 13/10/13  
Fls 07/09 em 18/10/2018  
Fls. 10/11 em 24/10/18  
Fls 13 em 31/10/18  
Fls 14 e 15 em 11/05/21  
Fls. 16 a 19 em 31/05/21  
Fls 20 a 23 em 07/06/21  
Fl 24 em 15/06/21 - Ki.  
Fl 25 em 24/6/21  
Fl 26 e 27 em 05/7/21

**Observações:**